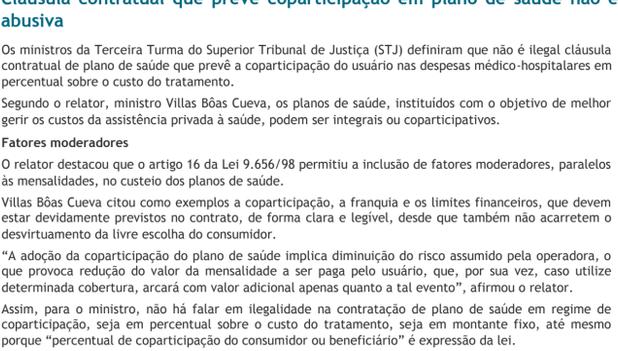


Números da semana:

STF:	STJ:
Recursos distribuídos: 12	Recursos distribuídos: 70
Recursos julgados: 17	Recursos julgados: 179



Destaque da semana

Cláusula contratual que prevê participação em plano de saúde não é abusiva

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiram que não é ilegal cláusula contratual de plano de saúde que prevê a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo do tratamento.

Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhorar os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais ou coparticipativos.

Fatores moderadores

O relator destacou que o artigo 16 da Lei 9.656/98 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde.

Villas Bôas Cueva citou como exemplos a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor.

“A adoção da coparticipação do plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento”, afirmou o relator.

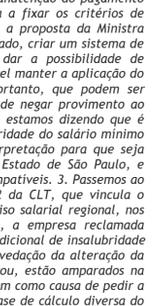
Assim, para o ministro, não há falor em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque “percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário” é expressão da lei.

Entretanto, há vedação da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora.

Esta notícia refere-se ao(s) processô(s): REsp 1.566.062/RJ – Fonte: STJ

Comentário do especialista:

“De fato, a Lei nº 9.656 autoriza mecanismos financeiros de regulação, bastando que conste da característica do plano de saúde comercializado, com previsão contratual clara e expressa. Sua aplicação não deve representar o financiamento integral do procedimento pelo usuário, nem ser fator restritivo severo de acesso aos serviços. Desde 1998 o tema está regulamentado pela Resolução nº 8 do Conselho de Saúde Suplementar, adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em seus normativos. A instituição de coparticipação nos contratos é benéfica às partes. A operadora, mais do que um elemento de valor, observa queda no desperdício de uso; o beneficiário, por sua vez, paga menor contraprestação mensal.”



Egberto Miranda Silva Neto
Assessor Jurídico da UNIÃO

Principais decisões

Supremo Tribunal Federal—STF

Assunto: Manutenção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade para empregado de cooperativa, até que novo critério seja definido pelo Poder Legislativo.



Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho o qual, em recurso de revista, manteve julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, com fundamento na Súmula Vinculante 4, (a) afastou a regra inscrita no art. 192 da CLT; e (b) fixou, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o menor piso salarial regional, nos termos da Lei Complementar 103 de 14/11/2000. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 7º, IV, uma vez que a vinculação do adicional ao menor salário é possível até a edição de norma que altere a base de cálculo, conforme a jurisprudência desta Corte; (b) art. 5º, II, pois não há lei que tenha alterado o valor base do adicional; e (c) arts. 7º, XVIII, 22, I, e 48, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário fixar base de cálculo diversa da definida em lei. Sem contrarrazões. 2. O Tribunal Pleno, no julgamento do RE 565.714 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 8/8/2008, Tema 25) sob o regime do art. 543-B do CPC/1973 (repercução geral), (a) reafirmou a vedação constitucional da vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo; (b) assentou a possibilidade de substituição da base de cálculo pelo Poder Judiciário; (c) definiu que, até a edição de norma específica sobre a matéria, deve-se manter a base fixada na norma não recepcionada pela Constituição Federal; e (d) vedou a atualização monetária do adicional conforme ocorre o reajuste do salário-mínimo, como forma de garantir o pleno exercício de direito constitucionalmente previsto (art. 7º, XXIII, da CF). Em respeito ao postulado do reformatio in pejus, foi negado seguimento ao recurso extraordinário, uma vez que, sobre o caso concreto, a dissociação do auxílio ao salário-mínimo. Por sua pertinência, leia-se trecho do voto do Min. Menezes Direito no referido julgamento: (...) A meu sentir, concordando com a base de interpretação da Ministra Cármen Lúcia, parece mais prudente que nós adotemos a técnica habitual de desprezo o recurso extraordinário, mas assegurar, porque estamos julgando a causa, a manutenção do pagamento dos adicionais, como tem sido feito, até que uma legislação especial venha a fixar os critérios de atualização. Porque, se nós não fizermos assim, juntando as duas questões, a proposta da Ministra Cármen Lúcia e a técnica de julgamento do recurso ordinário, vamos, por um lado, criar um sistema de reforma para pior, como disse o Ministro Marco Aurélio, porque vamos dar a possibilidade de interpretação pelo conhecimento, ou, ao contrário, vamos admitir que é possível manter a aplicação do adicional de insalubridade sobre a base do salário mínimo. Parece-me, portanto, que podemos ser reunidos de duas propostas, adotada a técnica usual desta Corte no sentido de negar provimento ao extraordinário sob outro fundamento, porque nós estamos julgando a causa, estamos dizendo que é improcedente o pedido de transferir a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo para a remuneração e, ao mesmo tempo, estamos dando um lastro de interpretação para que seja continuado o pagamento, como de resto se compromete a Procuradoria do Estado de São Paulo, e providenciado, por meio de legislação especial, os critérios de atualização constitucional. 3. Passemos ao presente caso. Aqui, (a) foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, que vincula o adicional ao salário-mínimo; (b) em seu lugar, fixou-se como base o menor piso salarial regional, nos termos da Lei Complementar 103 de 14/11/2000. No recurso extraordinário, a empresa reclamada sustenta (I) a possibilidade de utilização do salário-mínimo como base para o adicional de insalubridade até a edição de norma regulamentadora que observe a Constituição; e (II) a vedação da alteração da forma de cálculo pelo Poder Judiciário. Tais argumentos, como se demonstrou, estão amparados na jurisprudência do Plenário desta Corte. Pois bem: a reclamatória trabalhista tem como causa de pedir a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do uso da base de cálculo diversa do salário-mínimo. Assim, impõe-se o provimento do recurso extraordinário para manter o adicional de insalubridade a partir do salário-mínimo até que novo critério seja definido pelo Poder Legislativo, ante a impossibilidade de alteração da base de cálculo pelo Poder Judiciário. 4. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente os pedidos relativos às diferenças de adicional de insalubridade. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.

(RE 696801, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 20/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23/06/2016 PUBLIC 24/06/2016)



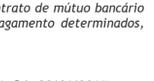
Superior Tribunal de Justiça—STJ

Assunto: Fornecimento de serviços a terceiros não cooperados/associados não se enquadram como atos cooperativos



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Lei 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. OMISSÃO CONFIGURADA. COOPERATIVA LUCRO. ATOS NÃO TÍPICOS DE COOPERATIVAS. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS QUE GERAM RECEITA E LUCRO. INCIDÊNCIA DA COFINS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR EM MATÉRIA JULGADA SOB REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Sobre o tema referente à ampliação indevida do conceito de faturamento pela Lei 9.718/98, vislumbra-se inexistir quaisquer vícios a ser sanados no acórdão embargado, que consignou expressamente que a discussão acerca da efetiva aplicação da Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, não se trata de matéria de direito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é abstanda em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação do competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, percebe-se que a real intenção da Embargante é de ter o mérito da causa reapreliado, o que não é o escopo dos Aclaratórios. 2. Em relação à alegada afronta do art. 79 da Lei 5.764/71, a decisão embargada foi omissa, motivo pelo qual os Embargos de Declaração merecem acolhimento, para, reconhecida a natureza infraconstitucional do tema, conhecer do Apelo Nobre no ponto. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Assim, por se tratar de ato não cooperativo, não há falar em isenção da contribuição de COFINS. Precedentes: REsp. 958.372/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21.5.2015; EDcl no REsp. 1.423.100/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 25.4.2014. 4. Em sede de repercussão geral do RE 599.362/RJ e do RE 598.085/RJ (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 10.2.20115), o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que a dissociação de cooperativas têm a sua receita bruta submetida às Contribuições ao PIS e à COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo nos tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001.

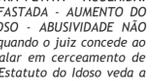
(REsp. 1.162.733/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, Dje 20/06/2016)



Assunto: Não incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre atos cooperativos típicos realizados por cooperativas.



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. ATO COOPERATIVO TÍPICO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Nos termos do que decidiu pelo Plenário do STJ, “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.667/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. 3. Agravo regimental não provido. (Ag 1.241.158/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, Dje 20/06/2016)



Assunto: Exequibilidade dos contratos de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo com disponibilização do valor e prazo de pagamento determinados



Decisão: (...) No que concerne ao preenchimento dos requisitos do título executivo, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pelo seu atendimento na cédula de crédito bancário, em comento, e que o valor cobrado foi devidamente demonstrado pelo credor, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho: (...) Inafastável o reconhecimento de que a Cédula, Crédito Bancário e Título hábil, a embasar a ação de execução, seja com base no valor da indenização, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou, ainda, pelo valor descrito nos extratos da conta bancária.

No caso dos autos, é de se perceber que o embargado/exequente juntou aos autos da execução demonstrativo de cálculos, ds Jff. 333/76, em que restou claramente apurado o valor exequendo, de R\$ 7.704,31 (sete mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), sendo de notar que foram discriminados os valores inadimplidos e as respectivas datas; os índices de atualização monetária, incidentes mês a mês; os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês; e o valor total do débito. (e-STJ Jf. 435).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da intervenção recursal demandaria o revolvimento do cerne fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Além disso, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que o contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo, com disponibilização de valor e prazo de pagamento determinados, constitui título apto a embasar demanda executiva.

(...) (AREsp 922956/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje 20/06/2016)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Não configuração de abusividade da negativa de cobertura de material cirúrgico que carece de respaldo científico, ainda que prescrito por médico.



APelação CÍVEL EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, de conformidade com o enunciado da súmula nº 469 do STJ. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusivo o preceito contratual que exclui a custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do procedimento cirúrgico, referindo a opção de cobertura pelo plano de saúde. 3. Comprovado que os materiais cirúrgicos prescritos pelo médico da consumidora careciam de respaldo científico e, por isso, não asseguravam maior qualidade nem durabilidade ao tratamento, é legítima a recusa da operadora do plano de saúde de custeá-los. 4. Quando não houver prova do fato constitutivo do direito de que a parte autora se diz titular, nos termos do que previa o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e corre a sentença que julga improcedente o pedido. Precedentes do TJGO. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 434746-87.2013.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/06/2016, Dje 20/06/2016)

Assunto: Não configuração de abusividade no aumento do valor de mensalidade do plano de saúde se o valor fixado para a última faixa etária for inferior a 6 vezes o valor da primeira faixa etária.



SENTENÇA PROFERIDA NA VIAGÊNCIA DO CPC/1973. Considerando que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, aplica-se o regime anterior aos atos processuais praticados na sua vigência, à luz do princípio de que o tempo retro a ato. Recurso interposto por UNIMED Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho MELHINAR DE NULIDADE DA DECLARAÇÃO POR OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PLANO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO - AUMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE - IDOSO - ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Há julgamento ultra petita quando o juiz concede ao autor provimento judicial que extrapolem os seus pedidos. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o médico entender pela desnecessidade da prova requerida. O Estatuto do Idoso veda a discriminação do usuário com mais de 60 anos de idade por meio da cobrança de valores diferenciados. Para que se reconheça a abusividade do plano de mensalidade, é necessária a comprovação de que o aumento implementado para o idoso visa forçar a sua saída do plano de saúde. De acordo com a Resolução Normativa n. 631/2003 e a Resolução CONSU n. 6/98, “o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária. Não há abusividade no aumento do valor da mensalidade do plano de saúde se o aumento da última faixa etária é superior a 2,76 o valor da primeira faixa etária. A Lei n. 9.656/98 não poderá atingir o usuário com mais de 60 anos de idade que participa de um plano ou seguro há mais de dez anos”. Recurso interposto por Oswaldo Cordeiro APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUMENTO DO VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE - IDOSO - ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Estatuto do Idoso veda a discriminação do usuário com mais de 60 anos de idade por meio da cobrança de valores diferenciados. Para que se reconheça a abusividade do plano de mensalidade, é necessária a comprovação de que o aumento implementado para o idoso visa forçar a sua saída do plano de saúde. De acordo com a Resolução Normativa n. 631/2003 e com a Resolução CONSU n. 6/98, “o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária. Não há abusividade no aumento do valor da mensalidade do plano de saúde se o aumento da última faixa etária é superior a 2,76 o valor da primeira faixa etária. A Lei n. 9.656/98 não poderá atingir o usuário com mais de 60 anos de idade que participa de um plano ou seguro há mais de dez anos”.

(TJMS, Relator(a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 20/06/2016)

Assunto: Legalidade da negação de empréstimo em órgãos de proteção ao crédito por dívida vencida e não paga de cartão de crédito cuja clonagem não resta comprovada.



APelação CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE. OFENSA INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM NÃO COMPROVADA. FATURAS VENCIDAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCLUSÃO DE NOME NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Não há que se falar em desrespeito ao princípio da dialética, ainda que tendo-se em relação à distribuição dos ônus da sucumbência. II - A inclusão do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por dívida vencida e não paga, decorre do exercício regular de direito. III - Não evidenciada a falha na prestação de serviços pela cooperativa de crédito à sua cooperada, deve ser julgado improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.13.035850-6/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2016, publicação da súmula em 22/06/2016)

Assunto: Necessidade de comprovação da condição de cooperado para cobrança judicial do rateio de prejuízos.



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RATEIO DE PREJUÍZOS - DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DO RÉU DE COOPERADO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (1973), incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. - Ausente demonstração, nos autos, da condição do réu de cooperado, impõe-se a improcedência do pedido, formulado por cooperativa em fase de liquidação extrajudicial, de cobrança fundada em rateio de prejuízos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0112.12.002467-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2016, publicação da súmula em 22/06/2016)

Assunto: Necessidade de apresentação do balanço do exercício em que se deu o desligamento para apuração dos prejuízos a serem deduzidos do valor a restituir para associado demissionário.



APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COOPERATIVA DE REALIZADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES APLICADOS - BALANÇO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM QUE FOI REALIZADO O PEDIDO DE DESLIGAMENTO, NÃO APRESENTADO - RATEIO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - NECESSIDADE DE SENTENÇA CASSADA. - Recurso dos juízes das cooperativas, os associados devem ter os prejuízos revertidos no decorrer do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos. Assim, eventual valor a ser restituído à requerente deverá observar o resultado apresentado pela requerida, durante o exercício em que ocorreu o pedido de desligamento. No caso dos autos, faltam elementos probatórios para se chegar à verdade dos fatos, uma vez que não foi apresentado pelas partes o balanço referente ao exercício em que foi protocolado o pedido de exclusão da requerente. Mostra-se indispensável, assim, a realização de perícia contábil, a fim de que sejam apurados os resultados da cooperativa-ré, durante aquele ano, bem como o valor a que prova é a autora, após o rateio de eventuais prejuízos. É de se considerar que o destinatário da faz J e Juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.167409-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 21/06/2016)

Assunto: Afastamento alegação de inconstitucionalidade do Novo Código Florestal, o julgado reconhece o direito do proprietário computar as áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal, bem como considera não mais aplicável a exigência de averbação da Reserva Legal junto à matrícula imobiliária.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - PRETENSÃO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA LEI Nº 12.651/2012 - IMPERTINÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL (ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE) - INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO Nº 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2014, DE 6.05.2014 - AVERBAÇÃO DA ÁREA - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - A instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei nº 4.771/65, também é feita pela Lei nº 12.651/2012 que a revogou, mas agora com a instituição de novas regras, sendo, portanto, plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da aludida lei. Ademais, a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceito do art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá ser dada na forma de recomposição, permitindo de regeneração natural ou compensação (art. 66), atendendo-se para os novos prazos concedidos para a recuperação e realização da reserva legal (arts. 29 e seguintes do Novo Código Florestal). II - Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada não-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, deve tal procedimento ser executado em conformidade com as recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 21/2014, de 6 de maio de 2014, bem como da Lei Estadual nº 15.684/2015, que estabelecem procedimentos a ser adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei nº 12.651/12.

(TJMS-Apelação Cível Nº 0001442-73.2013.8.26.0045 - Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 16/06/2016; Data de registro: 21/06/2016)

Assunto: Possibilidade de penhora de bens não vinculados à atividade-fim da devedora.



Embargos à execução. Devido processo legal observado. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada. Empresa embargante que fabrica equipamentos industriais. Bem penhorado e em caminhão. Veículo não está vinculado à atividade-fim da devedora. Penhora em condições de prevalecer. Apelo desprovido. (TJSP-Apelação 1001030-73.2014.8.26.0451 - Relator(a): Natan Zelinski de Arruda; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/06/2016; Data de registro: 23/06/2016)

Assunto: Nulidade de assembleia de destituição de membros da diretoria da cooperativa que não observa o quórum de instalação e de votação previsto na Lei nº 5.764/1971.



Apelação. Direito Empresarial. Cooperativa. Ação declaratória. Nulidade da sentença não configurada. Destituição de membros da diretoria de assembleia realizada por comissão de cooperados em 25.5.2014, nulidade da deliberação reconhecida. Existência de vícios formais relativos à forma de convocação e nulidade de instalação e de votação previstos na Lei nº 5.764/71 (arts. 38, § 2º) e no Estatuto Social da cooperativa (arts. 51 e 60). Fatos alegados pelos apelantes, que teriam motivado a destituição dos apelados da diretoria da cooperativa, que devem ser discutidos em nova assembleia, convocada e realizada de acordo com os parâmetros legais e estatutários pertinentes, ou judicialmente, pela via processual adequada. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (TJSP-Apelação 1067144-77.2014.8.26.0100 - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 23/06/2016)

Assunto: Possibilidade de renúncia da impenhorabilidade de propriedade rural.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cédula de Crédito Bancário. Ação declaratória de nulidade de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel e de atos de consolidação da propriedade. Alegação de impenhorabilidade de propriedade rural, considerando bem de família. Indeferimento da antecipação da efetiva tutela. Decisão mantida. Imóvel oferecido espontaneamente em garantia. Renúncia à impenhorabilidade. Precedentes do STJ. Inteligência do artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90. Intimação da codevedora, certificada por oficial registrário. Presunção de veracidade. É pública que não pode ser desconsiderada em sede liminar. Decisão mantida. Recursos não providos. (TJSP-2213586-32.2015.8.26.0000, Relator(a): Edson Luiz de Queiroz; Comarca: Pereira Barreto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2016; Data de registro: 21/06/2016)

Assunto: Citação de homônimo em Ação Monitória não gera dever de indenização.

Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais. Cerceamento de defesa - incorrência em face da possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do CPC. Suficiência da prova documental para o deslinde da causa. Dano moral. Citação de homônimo em ação monitória - Equívoco que implica em mero aborrecimento da parte - Ausente o dever de indenizar. Dano material - Honorários contratuais - Descabimento do pedido de ressarcimento de gastos com a contratação de advogado particular - Impossibilidade de se impor encargo contratual a quem não fez parte da avença. Sentença mantida - Recurso a que se nega provimento. (TJSP-Apelação 1006814-78.2014.8.26.0597 - Relator(a): José Joaquim dos Santos; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 21/06/2016)

Assunto: Legalidade de rescisão contratual em caso de inadimplência incontroversa dos compradores.

APELAÇÃO - Ação de reintegração de posse - Procedência - Recurso autônomo, interposto pela autora, declarado deserto e não conhecido - Recurso adesivo da autora, interposto após interposição da apelação pelos requeridos - Prelúdio Consumativa - Recurso adesivo não conhecido - Negócio rescindido em razão da inadimplência incontroversa dos compradores - Recorrentes deixaram de pagar as parcelas 03 anos após a posse do imóvel - Notificação para purgação da mora, enviada aos compradores, que se quedarão inertes - Acordo e negociação da dívida que não pode ser imposta à vendedora - Recurso dos requeridos improvido e não conhecido o recurso da autora. (TJSP-Apelação 0008237-63.2013.8.26.0003 Relator(a): Egídio Giacomia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 21/06/2016)

Assunto: Irregularidade do ato de exclusão de associado que não observa o direito ao contraditório e ampla defesa.

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO PARA QUE O AUTOR SEJA RECREDENCIADO À COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO - Alegação de que exclusão da cooperativa teria se dado sem observância do contraditório e ampla defesa - COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA COOPERATIVA RÉ - Os elementos coligados aos autos DEMONSTRAM que o autor INTEGRARIA OS QUADROS ASSOCIATIVOS DA RÉ - EXCLUSÃO DO AUTOR IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJSP-Apelação 0074460-69.2012.8.26.0002 - Relator(a): Costa Netto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2016; Data de registro: 22/06/2016)

Assunto: Legalidade da cobrança de prestações não pagas na aquisição do imóvel como espécie de indenização por ocupação gratuita

Apelação - Cooperativa habitacional - Rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e cobrança - Procedência - Inconformismo - Rejeição da preliminar de nulidade de sentença - Inadimplemento verificado desde dezembro de 2012 que autoriza a rescisão do contrato e a reintegração de posse - Cobrança dos valores em aberto que consiste em uma espécie de indenização pela ocupação gratuita da coisa e deve ser mantida - Não provimento. (TJSP-Apelação 1012452-47.2014.8.26.0224, Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 22/06/2016)

Pautas de Julgamento

